



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 10 /2015
16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO PLENÁRIA DE 22/12/2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1359/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 2010.02099-7
AUTUANTE: MATHEUS DE LIMA FAHEINA
RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA.
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, considerando-se a aplicabilidade do artigo 126 , caput da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, transportou mercadorias para a Secretaria de Educação do estado do Ceará,(CNPJ: 07.954.514/0001-98), utilizando a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 1154. Entretanto, a referida Nota Fiscal, não acoberta operação interestadual e não possui campo para destaque do ICMS, em desacordo com o RICMS/CE. A Nota Fiscal foi considerada inidônea, motivo da lavratura do Auto de Infração 2010.02099-7.

Dispositivo infringido: Art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Nota Fiscal de Serviço nº 1154, Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM 86/2010; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 149065, bem como comprovante de notificação, Aviso de Recebimento- A.R. Comprovadamente recebido pelo Autuado.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 14 à 17 dos autos.

O processo foi submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que o julgou Procedente, ratificando a peça inicial dos Autos, conforme decisão de fls. 23 à 28 do presente Processo.

O recurso voluntário encontra-se nos autos às fls. 38 à 46 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 372/2011 (fls. 61 A 66), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária, conforme fls. 67 dos autos.

O presente processo integrou a pauta de julgamento do dia 29.07.2014, conforme ata da 77ª sessão ordinária, ocasião em que foi declarada a PROCEDÊNCIA da autuação.

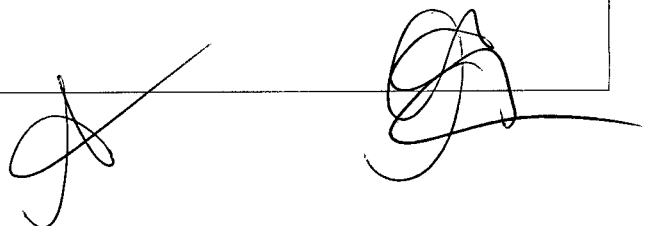
A decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento está plasmada na Resolução nº 458/2014 de lavra do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, às fls. 81 à 85, cuja ementa reproduzimos abaixo:

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidade rejeitadas. Fundamento legal: Art. 13, VI do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. confirmada, por voto de desempate da Presidente, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

O Contribuinte, em face da decisão acima ementada, interpôs **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, tendo em vista que a decisão plasmada na Resolução nº 458/2014, apresenta notória divergência com outras decisões já exaradas pela 1ª e 2ª Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a teor das Resoluções nºs 032/2010, (2ª Câmara), 069/2011 (2ª Câmara), 350/2010 (1ª Câmara), que repousam às fls. 99 a 115 dos autos.

A Presidência do Conat, por meio do Despacho Fundamentado nº 130/2014 (fls. 117 a 123) após verificar a divergência suscitada pelo contribuinte, admitiu o Recurso Especial, razão pela encaminhou ao Plenário do Colegiado para apreciação.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da 16ª(décima sexta) Sessão Plenária do dia 22 de dezembro de 2014, conforme consta dos presentes dos autos.



É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Extraordinário em face da Resolução nº 458/2014, de lavra do Conselheiro Francisco José Oliveira Silva, prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, transportou mercadorias para a Secretaria de Educação do estado do Ceará, (CNPJ: 07.954.514/0001-98), utilizando a Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 1154. Entretanto, a referida Nota Fiscal, não acoberta operação interestadual e não possui campo para destaque do ICMS, em desacordo com o RICMS/CE. A Nota Fiscal foi considerada inidônea, motivo da lavratura do Auto de Infração 2010.02099-7.

O Recurso Extraordinário para ser analisado pelo Conselho Pleno depende de prévio exame de admissibilidade a ser realizado pela Presidência do Conselho de Recursos Tributários, consoante a dicção do Art. 106, da Lei 15.614 de 29 de maio de 2014, que assevera:

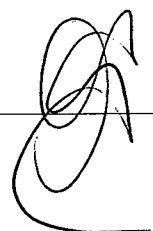
Art. 106 -Das decisões exaradas em segunda instância pela Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a Resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º - O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º - Deve o recorrente fundamentar o recurso Extraordinário demonstrando o nexó de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º- Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º- Na hipótese do ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração.



Da análise de Admissibilidade efetuada pela Presidência desse Contencioso, encontra-se nexos de identidade, entre a Resolução Recorrida, 458/2014 e a Resolução considerada como Paradigma a número 350/2010, que tem como EMENTA:

EMENTA: ICMS- 1- REMESSA DE MERCADORIA COM EMISSÃO DE DOCUMENTO NÃO APROPRIADO PARA A OPERAÇÃO. 2. A contribuinte remeteu mercadorias sem documento fiscal apropriado, uma vez constatada a emissão apenas de Romaneios, sem termo de acordo firmado com a SEFAZ, no período de julho de 2009, detectada através de uma fiscalização em trânsito. 3- recurso oficial conhecido e não provido. 4-Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão de modificação na aplicação da multa e, em ato contínuo, declarada a extinção processual em face do pagamento efetuado pelo contribuinte.

Assim, a Presidência no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário, posto que verificou-se que estão presentes os pressupostos exigidos em lei, conforme excerto do despacho, abaixo reproduzido:

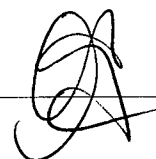
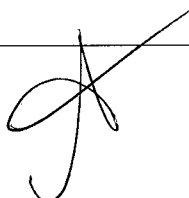
Examinando-se a referida Resolução Paradigma e comparando-a com a Resolução ora Recorrida, verifica-se que há nexos de identidade entre elas, pois tratam da mesma matéria (remessa de mercadoria com documento fiscal não apropriado para a operação). No caso apontado por aquela, denota-se que houve mudança da penalidade (art.126 da Lei 12.670/96) em razão da não incidência de imposto na operação realizada. Enquanto no caso apresentado pela Resolução Recorrida, a nota fiscal fora considerada inidônea, pois se tratava de nota fiscal de serviço emitida por Empresa de Pequeno Porte, sediada em São Paulo, em que existe tratamento tributário simplificado e diferenciado, portanto, entendemos que o Conselho Pleno deva examinar a possibilidade de mudança da penalidade a ser aplicada ao caso em virtude das circunstâncias materiais do fato.

Desse modo, há motivos para que seja deferido o presente Recurso Extraordinário.

Ante o exposto DEFIRO o presente Recurso Extraordinário, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei 15.614/2014.

Considerando que a admissibilidade não mais comporta análise por este Órgão Colegiado, posto que se trata de ato próprio da Presidência do CRT, a teor do disposto na Lei 15.614/2014, sobre a matéria, passamos à análise da matéria apreciada.

Assim, após uma análise pormenorizada do presente processo, e considerando que a nota fiscal considerada inidônea na autuação, foi emitida por uma empresa do Estado



de São Paulo, considerando ainda que os produtos constantes da referida nota, não são tributados no Estado de origem, onde possuem tratamento tributário diferenciados e à luz do art. 126 da Lei 12.670/96, que assim determina:

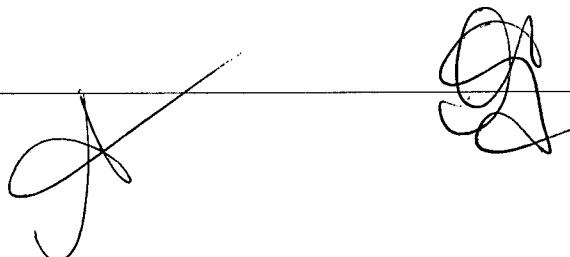
Art. 126 . As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da operação ou prestação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento , para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 126, *caput*, da Lei nº. 12.670/96.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

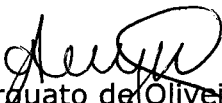
BASE DE CÁLCULO	242.492,10
ICMS	,00
MULTA (10%)	24.249,21
TOTAL	24.249,21

Two handwritten signatures are present at the bottom of the page. The signature on the left is a large, stylized 'J' with a long horizontal stroke extending to the right. The signature on the right is a more compact, scribbled signature.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos: **Processo de Recurso Extraordinário nº: 1/1359/2010 referente ao Auto de Infração nº 2/201002099- Recorrente: MULTICARGAS LTDA (CONCA DISCOS E FITAS LTDA). Recorrido: Estado do Ceará. Relatora Conselheira: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando o disposto no art. 126, *caput*, da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque votou pela parcial procedência, no entanto, com aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César S. Cintra.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários


Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Souza Junior
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

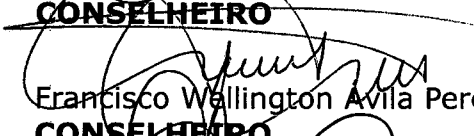

José Gonçalves Feitosa



CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima


CONSELHEIRO


Francisco Wallington Avila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião

CONSELHEIRA

Dr. Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO


João Rafael de Farias F. Nobrega


CONSELHEIRO

Ágatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

